



A SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE ESUSTENTABILIDADE

Referência: Concorrência nº. 01/2021 – SEAS/UEPSAM

Edital de licitação 02/2021

Processo SEI 070026/000370/2021

CASSIO RODRIGUES BARREIROS, advogado, inscrito na OAB/RJ, sob o nº. 150.574, CPF nº. 111.088.817/18, com escritório profissional junto a Rua da Assembleia, nº. 45, grupo 1002, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-001, e-mail cassio@crbadvocacia.com, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor a presente:

IMPUGNÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 001/2021 – SEAS/UEPSAM – POR VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Com fundamento no §1º do art. 41 da Lei 8.666/1993 e subitem 1.5 do edital da concorrência nº. 001/2021 – SEAS/UEPSAM, pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor:

I - DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO SUBITEM 9.3.4

1. Inicialmente cumpre ressaltar que o princípio da licitação tem como objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que só é possível, por meio de um processo capaz de assegurar o maior número possível de participantes.

2. A sistemática da Lei 8.666/1993, privilegia o princípio da ampliação do caráter competitivo, ou seja, as regras objetivas do instrumento convocatório deve ser capaz de propiciar o maior número possível de participantes para que a Administração Pública possa selecionar a melhor proposta, vejamos o teor da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#).

3. Sobre o tema da competitividade do certame, necessário trazer o escólio da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que afirma:

“No § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,

restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”¹

4. A competitividade que se revela como verdadeiro objetivo da licitação pública está sendo violada no presente caso. Conforme se extrai do subitem 9.3.4, o instrumento convocatório solicita prova de possuir no Acervo Técnico da Empresa, atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, averbados pelo CREA, emitidos por entidades de direito público ou privado, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2.

5. Evidente que a capacidade técnica tem por objetivo aferir a aptidão para o desenvolvimento da atividade pertinente e compatível com o objeto, mas no presente caso a solicitação de atestado registrado no CREA para prova da capacidade técnico-operacional se revela ilegal e desproporcional.

6. A Lei 8.666/1993, em seu art. 30, estabelece os limites para a exigência de capacidade técnica, justamente, passa oportunizar a ampliação do caráter competitivo do certame. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a norma legal, determina, que a Administração Pública, poderá solicitar, o reconhecimento pela entidade competente, apenas em relação ao atestado do profissional, jamais poderia solicitar o da pessoa jurídica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 774.

obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

7. Torna-se evidente que o item 9.3.4, não guarda compatibilidade com o teor da Lei 8.666/1993, e pode até mesmo representar um direcionamento do objeto licitado, em nítida frustração do objeto da licitação pública diante da inevitável restrição da competitividade.

8. A exigência de registro no CREA do atestado de capacidade técnica deve se restringir à qualificação técnico-profissional. Em relação ao atestado referente a qualificação técnico-operacional, que possui como objetivo demonstrar a experiência pretérita da pessoa jurídica, torna-se dispensável o registro perante o CREA. Hodiernamente o CREA não emite atestado técnico-operacional.

9. De há muito o CREA definiu que a certidão de acervo técnico deve ser emitida apenas em nome do profissional técnico responsável pela execução, conforme artigos 47 e seguintes da resolução nº. 1.025/2009 do CONFEA.

10. Imperioso destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, adotou exatamente a interpretação que ora trazemos ao conhecimento de

Vossa Senhoria, no Acórdão 128/2021, da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União, vejamos:

Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

11. Portanto, o tema ora colacionado não é novo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ao contrário, já foi objeto de deliberação pelo Tribunal de Contas da União que recomendou a exclusão do item que trata da necessidade de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes.

12. Ao prevalecer a malfadadas exigências, empresas em funcionamento há pelo menos 9 anos, não poderão participar do certame. Fato grave capaz de colocar em risco a competitividade e o objeto da licitação.

13. O próprio Órgão de Assessoria Jurídica do licitante, quando instado a se manifestar chamou atenção para as exigências de qualificação técnica serem suficiente para resguardar a competitividade do certame e a eficiência da contratação.

14. A Administração Pública deve atuar para satisfazer o interesse público, no caso, a eficiência com a economia de que só pode ser alcançada com a aplicação do caráter competitivo do certame.

DO PEDIDO

Assim, pelo exposto, requer o recebimento da presente impugnação por ser tempestiva, na forma do art. 41 da Lei 8.666/1993, e no mérito requer a alteração do edital 02/2021, com a consequente exclusão do subitem 9.3.4, que ao disciplinar a necessidade de registro no CREA da capacidade técnico-operacional fere a legalidade, frustra o caráter competitivo do certame, além de, supostamente, configurar indevido direcionamento, uma vez que, o CREA não emite mais atestado técnico-operacional.

A alteração que ora se pretende não acarretará qualquer prejuízo para a Administração Pública, uma vez que, trata-se de modificação que não afeta a apresentação das propostas e, por consequência, não há necessidade de recontagem do prazo entre a publicação do edital e a realização do certame.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

Cassio Rodrigues Barreiros, OAB/RJ 150.574

Anexo único – Comprovante de Inscrição na OAB/RJ

